



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional de Passos

Parecer nº 23/IEF/NAR PASSOS/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0020234/2023-89

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Plátano Empreendimentos e Construções LTDA		CPF/CNPJ: 12.538.366/0001-06			
Endereço: Avenida Arouca, nº 888		Bairro: Centro			
Município: Passos	UF: MG	CEP: 37.9000-152			
Telefone: (35) 9959-1000	E-mail: empresaplatano@hotmail.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome: -		CPF/CNPJ: -			
Endereço: -		Bairro: -			
Município: -	UF: -	CEP: -			
Telefone: -	E-mail: -				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Belo Horizonte ou Chácara Belo Horizonte		Área Total (ha): 39,9300			
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 88.284		Município/UF: Passos/MG			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): não se aplica - imóvel urbano (AV-3-88.284)					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade			
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,2523	ha			
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	43	un			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,2523	ha	23K	331926.73	7704035.20
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	43	un	23K	332020.42	7704154.32

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares	E-04-01-4	39,9300

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Área antropizada consolidada	----	39,9300

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Lenha de floresta nativa	42,2576	m ³
Madeira	Madeira de floresta nativa	20,2674	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 19/06/2023
 Data da vistoria: 20/09/2023
 Data de solicitação de informações complementares: 04/10/2023
 Data do recebimento das informações complementares: 29/11/2023
 Data de solicitação de informações adicionais: 06/12/2023
 Data do recebimento das informações adicionais: 19/01/2024
 Data de solicitação de informações adicionais: 26/02/2024
 Data do recebimento das informações adicionais: 08/03/2024
 Data de emissão do parecer técnico: 03/04/2024

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 00,2523 ha e corte ou aproveitamento de 43 árvores isoladas nativas vivas em 03,4500 ha no imóvel Fazenda Belo Horizonte ou Chácara Belo Horizonte em ÁREA URBANA do município de Passos/MG para implantação de loteamento Jardim Canadá IV em 39,9300 ha.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel:

Trata-se de imóvel urbano denominado Fazenda Belo Horizonte ou Chácara Belo Horizonte, localizado no município de Passos/MG, de propriedade de Plátano Empreendimentos E Construções LTDA. (CNPJ: 12.538.366/0001-06), com área total 39,9300 hectares escriturada e mapeada, conforme certidão imobiliária nº 88.284 e seu registro R-2 e averbação AV-3 ([67871036](#)), e levantamento topográfico/projeto urbanístico ([77865524](#)).

O imóvel possuía cadastro no CAR, porém realizou procedimento de cancelamento ([77865457](#)) por estar inserido em perímetro urbano, conforme AV-3-88.284.

Conforme plataforma do IDE-SISEMA, o imóvel em questão está localizado no Bioma Cerrado (Limites dos Biomas - Mapa IBGE 2019) e fora dos limites do Mapa de Aplicação da Lei n.º 11.428/06 da Mata Atlântica.

O município de Passos/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 14,37% de sua área total composta por vegetação nativa, segundo dados do Inventário Florestal do Estado de MG.

3.2 Cadastro Ambiental Rural: Não se aplica.

- Número do registro: -

- Área total: -

- Área de reserva legal: -

- Área de preservação permanente: -

- Área de uso antrópico consolidado: -

- Qual a situação da área de reserva legal: -

A área está em recuperação:

A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal: -

Proposta no CAR Averbada Aprovada e não averbada

- Número do documento: -

- Qual a modalidade da área de reserva legal: -

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: -

- Parecer sobre o CAR:

Não se aplica ao caso. Foi apresentado Despacho da URFBio Sul de protocolo de Cancelamento de Cadastro Ambiental Rural ([77865457](#)) referente ao imóvel em questão. Em consulta ao SICAR, o cadastro do imóvel está "cancelado por decisão administrativa".

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

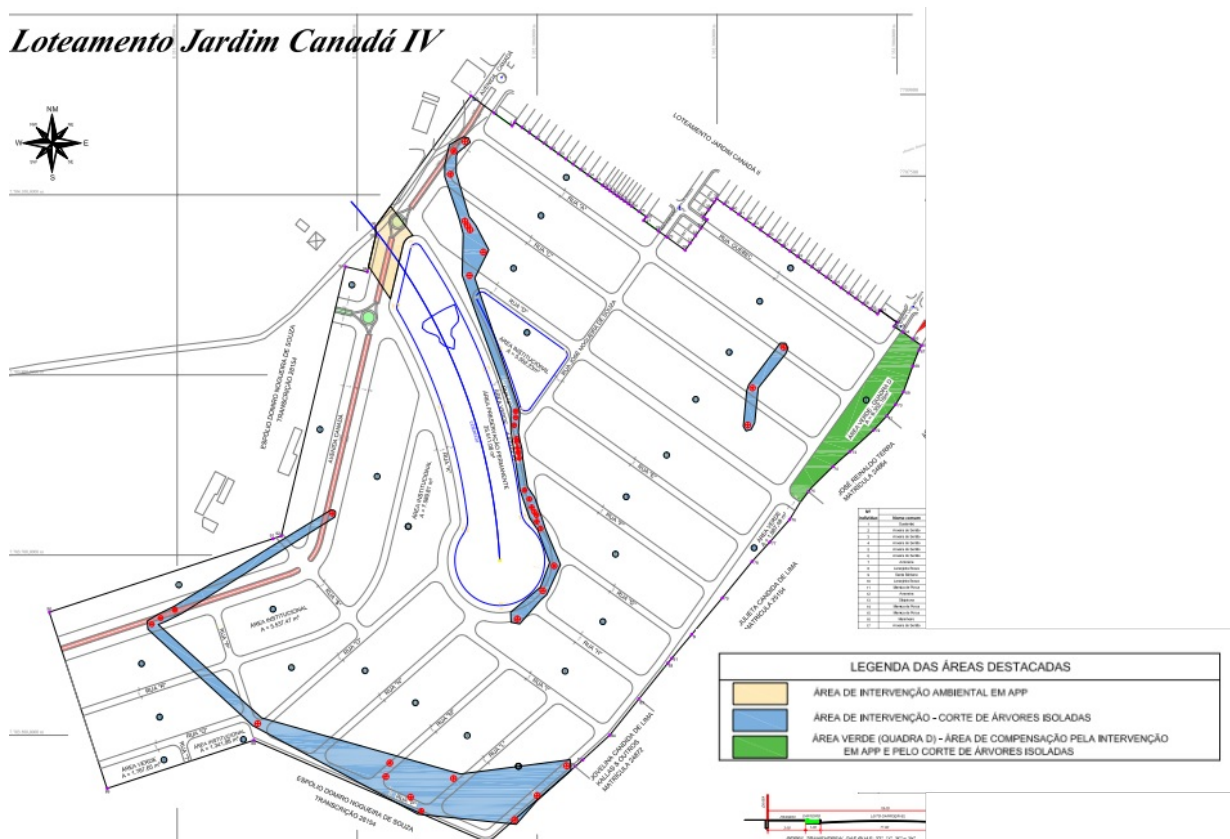
Está sendo requerida autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 00,2523 ha e corte ou aproveitamento de 43 árvores isoladas nativas vivas em 03,4500 ha no imóvel "Fazenda Belo Horizonte ou Chácara Belo Horizonte" em ÁREA URBANA do município de Passos/MG para implantação de loteamento denominado "Jardim Canadá IV" em 39,9300 ha.

Os estudos técnicos apresentados no processo em questão foram:

- Projeto Urbanístico do empreendimento Loteamento Jardim Canadá IV ([77865524](#)), com demarcação dos lotes e quadras, ruas, avenida, APP, áreas verdes e institucionais, elaborado pela responsável técnica Tania Barroso Andrade Carvalho, arquiteta, CAU A37040-1, RRT n. 11582187 ([77865521](#));
- Projeto Urbanístico, com demarcação das áreas de intervenção ([82755905](#)), elaborado pelo responsável técnico Marcio Vilela Rodarte, engenheiro civil, CREA 92492D MG, ART n. MG20232624254 ([80675586](#));
- Projeto de Intervenção Ambiental - PIA ([77865444](#)); Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF ([80675592](#)) que descreve técnicas de execução de cumprimento de compensações ambientais pela intervenção ambiental em APP conforme Art. 75 do Decreto Estadual n. 47.749/2019 e pelo corte de árvore de espécie ameaçada de extinção conforme Art. 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102/2021; e Estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional para intervenção em APP ([77865443](#)) e para corte de árvore de espécie ameaçada de extinção ([83706166](#)), elaborados pela equipe técnica Henrique Junqueira da Silva - Engenheiro Ambiental - CREA MG 227759/D; José Benedito da Silva - Técnico em Agropecuária - CREA MG 140453366-4; Ester de Sena Carneiro - Engenheira Ambiental; e os responsáveis técnicos Gustavo Oliveira de Paula - Engenheiro Ambiental, CREA MG 248612/D, ART n. (Inventário Florestal) 20232475288 ([77865522](#)) e Thairz Moreira, bióloga, CRBio 049945/04-D, ARTs n. (PIA e PTRF) 20231000106380 ([67871023](#)), (Estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional) 20241000100624 ([80675577](#));
- Planilha em excel com os dados das árvores isoladas nativas requeridas ([84791430](#)).

A intervenção na APP visa a implantação de avenida no empreendimento, que trata-se da continuação da Avenida Canadá sobre travessia já existente com alargamento da via; e o corte das árvores isoladas visa a divisão da gleba em lotes e abertura de ruas, conforme Figura 1.

Figura 1: Print da planta urbanística com demonstração das áreas de intervenção requerida em APP e para corte de árvores isoladas.



A intervenção ambiental requerida em APP é sem supressão de cobertura vegetal nativa, portanto não haverá rendimento lenhoso. Não houve recolhimento de Taxa Florestal, nem cadastro de projeto no Sinaflor. Já para a intervenção de corte de árvores isoladas, haverá rendimento lenhoso estimado em 42,2576 m³ de lenha nativa e 20,2674 m³ de madeira nativa. Portanto, foi recolhida Taxa Florestal referente ao rendimento lenhoso e feito cadastro de projeto no Sinaflor.

Taxa de Expediente: Foi recolhido DAE nº 1401280550058 (UFEMG 2023), no valor de R\$775,68, pago em 25/05/2023, conforme comprovante de pagamento ([67871024](#)), referente a intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em 00,2523 hectares; e DAE nº 1401322969752 (UFEMG 2023), no valor de R\$644,72, pago em 27/11/2023, conforme comprovante de pagamento ([77865448](#)), referente a intervenção ambiental em 03,4500 ha para corte de árvores isoladas.

Taxa Florestal: Foi recolhido DAE nº 2901322971411 (UFEMG 2023), no valor de R\$28.892,05, pago em 27/11/2023, conforme comprovante de pagamento ([77865446](#)) referente ao rendimento lenhoso de 729,93 m³ de lenha de floresta nativa e 504,19 m³ de madeira de floresta nativa do corte de 43 árvores isoladas em 03,4500 ha.

Ressalta-se que o pagamento da Taxa Florestal foi feito com valor maior do que o devido, portanto há possibilidade de restituição da taxa referente ao "pagamento a maior", mediante formalização de processo SEI para pedido de declaração para fins de restituição de taxas, conforme instruções no link: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/378>.

Recibo de cadastro no Sinaflor: 23130506.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Áreas prioritárias para a conservação (Biodiversitas): Muito alta
- Unidades de conservação: Não
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições: Não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades a ser desenvolvidas: E-04-01-4
- Atividades a ser licenciadas: Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares.
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/CAD
- Número do documento: 2023.04.01.003.0002712

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 20/09/2023. No local foi percorrido toda a área do loteamento urbano e a área requerida para intervenção ambiental em APP. A APP é constituída por parte de remanescente de vegetação nativa e parte de área consolidada. Foi verificado que a área de APP requerida para intervenção (00,2523 ha) trata-se de travessia já existente, e a parte prevista para alargamento da via é desprovida de fragmento de formação florestal nativo com predominância de brachiaria. Toda a APP está cercada com cerca de mourões de madeira e três fios de arame farpado. A APP do imóvel é formada por uma nascente localizada na área central da gleba a ser loteada e o curso de água originado flui para porção norte do imóvel e é afluente do Córrego do Sabão. Na APP foi verificado que existe um barramento com suas bordas ocupadas por taboas e espécies arbustivas. Na vistoria foi verificado que a gleba é composta por área de pastagem com árvores isoladas, que a princípio, não tinham sido requeridas para corte. Após atendimento de informações complementares, as árvores isoladas foram solicitadas para corte no processo em questão.

São coordenadas UTM de referência das áreas requeridas: Área de intervenção sem supressão de

cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP: X= 331926.73; Y=7704035.20, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000; e Área de intervenção para Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas: X=332020.42; Y=7704154.32, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O PIA classifica a topografia do município de Passos/MG como "*Paisagens planas, sendo ligeiramente onduladas em determinados locais, com áreas bem adequadas a agricultura e pecuária. Os pontos mais elevados situam-se a 1224m, no morro Bom Descanso e a 1125m no morro Garrafão*". O IDE Sisema classifica a declividade do imóvel como ondulado e plano ou suave ondulado.

- Solo: O IDE Sisema classifica o solo no local como Latossolo.

- Hidrografia: : O PIA descreve a hidrografia do município de Passos/MG: "*(...) situado na bacia de Rio Grande, Rio São João, Ribeirão Conquista e Ribeirão Bocaina, maior manancial de abastecimento de água à população de Passos*". Conforme IDE Sisema, foi verificado que o córrego que existe na propriedade em questão, é afluente do Córrego do Sabão, que por sua vez deságua no Córrego Bom Sucesso, que deságua no Ribeirão Bocaina.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel não possui fragmento de vegetação nativa, sendo a APP constituída de área consolidada formada por capim braquiária e área comum composta por árvores isoladas em pastagem. Conforme plataforma do IDE-SISEMA, o imóvel em questão está localizado no Bioma Cerrado (Limites dos Biomas - Mapa IBGE 2019) e fora dos limites do Mapa de Aplicação da Lei n.º 11.428/06 da Mata Atlântica.

- Fauna: O PIA descreve que no imóvel há atividade de pecuária extensiva e as espécies de fauna observadas no local são: "*rastros de roedores, répteis e anfíbios, bem como, animais domésticos de pequeno e grande porte e presença de avifauna, como aves de rapina. Pela ausência de vegetação florestal, a área torna-se pouco atrativa para abrigo de variedades de espécies silvestres*".

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado os respectivos estudos de inexistência de alternativa técnica locacional para intervenção em APP ([77865443](#)) e para corte de árvore de espécie ameaçada de extinção ([83706166](#)).

O estudo de inexistência de alternativa técnica locacional para intervenção em APP ([77865443](#)) relata que a travessia/parte da avenida tem que ser feita em 00,2523 ha em APP devido os seguintes motivos: "1. A dimensão proposta tem a finalidade de escoamento do trânsito que abrangerá a demanda futura do empreendimento e suas adjacências. 2. O traçado previamente existente da estrada de terra dá acesso às áreas rurais já consolidadas. 3. A concepção e locação da via buscou estabelecer soluções técnicas (rotatórias, previsão de prolongamentos e traçados), para demanda futura de empreendimentos que poderão surgir". Além disso, descreve que a implantação da avenida nesse trecho de APP viabiliza o traçado da proposta do Anel Viário do município. O documento demonstra o Ofício n° 348/2023 emitido pelo Departamento de Trânsito da Prefeitura de Passos.

O estudo de inexistência de alternativa técnica locacional para corte de árvore de espécie ameaçada de extinção ([83706166](#)) relata que é necessário o corte de um indivíduo da espécie protegida *Aspidosperma parvifolium* (listada na Portaria MMA n° 443/2014 atualizada pela Portaria MMA n° 148/2014), na categoria "Em Perigo - EN", pois o exemplar está no alinhamento do traçado proposto para a continuação da Rua Lago Michigan. O estudo justifica que esse traçado atende as diretrizes da Lei Municipal de Parcelamento de Solo (Lei Complementar Municipal n° 057/2018) e que foi aprovado pela Divisão de Engenharia de Trânsito e Sinalização da Prefeitura de Passos/MG. Além disso, o estudo justifica que o traçado da rua atende a exigência da Prefeitura de Passos/MG para que o "*empreendimento tenha mais de um acesso por meio de vias públicas para instalação de vias coletoras internas ao empreendimento*".

Diante do exposto e observado *in loco*, ratificamos os documentos visto a especificidade do empreendimento.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de pedido de autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP em 00,2523 ha, visando a implantação de avenida no empreendimento (continuação de avenida existente); e corte ou aproveitamento de 43 árvores isoladas nativas vivas em 03,4500 ha visando a divisão da gleba em lotes e abertura de ruas, para implantação do empreendimento Loteamento Jardim Canadá IV em 39,9300 ha, no município de Passos/MG.

Na formalização do processo em questão, a intervenção ambiental era requerida somente para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP em 00,2523 ha, porém, após vistoria na área, foi verificado que a gleba era composta por árvores isoladas nativas em área antropizada. Assim, foi solicitado informações complementares para esclarecimentos, se para implantação do empreendimento seria necessário o corte das árvores isoladas. Então, houve correção das informações necessárias, conforme requerimento corrigido ([85136258](#)).

Trata-se de imóvel inserido em perímetro urbano do município de Passos/MG, cuja condição está reconhecida pela administração municipal, conforme Certidão apresentada assinada pelo Prefeito ([67871021](#)) e registrada na AV-3 da matrícula n. 88.284 do imóvel ([67871036](#)). Diante disso, houve cancelamento do cadastro do imóvel no CAR sob n. MG-3147907-D3C238F80B044D8A8D1E9627C1B7C504, conforme protocolo de Cancelamento de Cadastro Ambiental Rural ([77865457](#)).

Em análise às imagens históricas de satélite no Google Earth, foi verificado que a gleba sempre foi ocupada por atividades agropecuárias com árvores isoladas. Existe uma nascente no centro da área, que dá origem a um curso de água que flui para norte da propriedade. A APP é constituída por parte de remanescente de vegetação nativa e parte de área consolidada. Na APP existe um barramento de aproximadamente 00,1100 ha de superfície, conforme arquivo digital ([77865513](#)).

A planta topográfica (Projeto Urbanístico, com demarcação das áreas de intervenção ambiental - [82755905](#)), delimitou corretamente a APP do imóvel em questão para o curso d'água conforme artigo 9º, inciso I, alínea *a* e para a nascente conforme artigo 9º, inciso IV da Lei Estadual nº 20.922/2013, ou seja, 30 metros a partir da borda da calha do leito regular para o curso d'água de menos de 10 metros de largura; e raio de 50 metros no entorno da nascente.

Em análise ao CAR desse imóvel ("cancelado por decisão administrativa"), foi verificado que foi demarcado devidamente o remanescente de vegetação nativa e a área consolidada que existe na APP. Não foi demarcada área de RL na gleba. Desse modo, em relação a composição das áreas verdes urbanas do parcelamento do solo em questão, não aplica-se o § 1º, do Art. 32, da Lei Estadual n. 20.922/2013.

Com relação a APP do barramento, tendo em vista que a área do barramento é de 00,1100 ha, aplica-se o disposto no § 5º, do Art. 9º, da Lei Estadual n. 20.922/2013, ou seja, é dispensada a reserva de faixa de proteção nas acumulações naturais ou artificiais cuja superfície seja inferior a um hectare.

Referente à área consolidada em APP, com exceção da área objeto de autorização deste Parecer (00,2523 ha), toda a área restante de APP delimitada no Projeto Urbanístico ([82755905](#)), que corresponde a 25.511,08 m², contornada pelas Ruas "J" e "K" do loteamento, deve ser objeto de recomposição ambiental, visto que parte dela possui área consolidada. A recomposição da área deve ser executada conforme técnicas e cronograma contidos no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF ([80675592](#)), conforme descrição no item 3.4 do documento: "*Áreas para Compensação Direta - APP: Regeneração natural: Através do isolamento das áreas com cercamento; Enriquecimento: Fomento da Mata Ciliar existentes na gleba; Conjugação: Plantio com espécies nativas e frutíferas*". Além de atendimento as diretrizes relacionadas as APPs urbanas conforme Lei Complementar n. 057/2018 - Lei de Parcelamento do Solo ([77865455](#)) e Lei Complementar n. 071/2022 - Plano Diretor - do município de Passos/MG.

Em conformidade com a Lei Complementar n. 057/2018 - Lei de Parcelamento do Solo ([77865455](#)), foi verificado que, da área total a ser parcelada, as áreas institucionais correspondem a 05,00% e as áreas verdes correspondem a 12,01%. As áreas verdes estão contabilizadas também em canteiros e gramados e em APP com cômputo menor do que 80% do total de áreas verdes do loteamento.

Foram apresentados documentos de viabilidade emitidos pela Secretaria Municipal de Obras, Habitação e

Serviços Urbanos - SOHSU da Prefeitura de Passos/MG ([67871019](#)) e Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE ([67871018](#)) do município de Passos/MG.

Com relação aos projetos complementares ao Projeto Urbanístico, estes deverão ser objeto de análise da Prefeitura Municipal, conforme Art. 15 da Lei Complementar n. 057/2018 - Lei de Parcelamento do Solo do município de Passos/MG, bem como o empreendedor deverá dar ciência deste Parecer e suas condicionantes aos órgãos competentes municipais (Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Urbanos - SOHSU; Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA; Grupo Técnico de Análises - GTA; Conselho das Cidades - CONCID; etc.).

5.1 Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP

Segundo PIA apresentado a intervenção em APP em 00,2523 ha é necessária para implantação da "*continuação da Avenida Canadá em sua projeção ao futuro empreendimento*" denominado Loteamento Jardim Canadá IV, sem necessidade de supressão de vegetação nativa. O estudo descreve que a área da intervenção na APP trata-se de "*travessia consolidada sobre curso d'água - estrada de terra interna*" e "*ambiente natural com presença de pastagem*". Ressalta também que "*(...) a travessia local já existe, e para atendimento da demanda futura faz-se necessário sua padronização viária em consonância as diretrizes municipais para parcelamento do solo, ou seja, ampliação do sistema viário municipal*".

Em consulta às imagens históricas do Google Earth, a partir de 2005, não foi verificada presença de fragmento florestal na área requerida para intervenção em APP, tratando de área consolidada em APP, cuja intervenção não necessita de supressão de vegetação nativa.

O Projeto Urbanístico ([82755905](#)) e arquivo digital ([80675579](#)) demonstram a área de intervenção de 00,2523 ha requerida para intervenção em APP.

Conforme estudos apresentados não há alternativa técnica e locacional a implantação da continuação da Avenida Canadá sem que haja a intervenção em APP. A continuação da Avenida Canadá será traçado para Anel Viário do município, conforme justificativa do estudo de inexistência de alternativa técnica locacional para intervenção em APP ([77865443](#)). Além disso trata-se de traçado aprovado pelo Departamento de Trânsito da Prefeitura de Passos conforme documento n. [77865508](#).

Não foi identificado nos estudos apresentados danos significativos ao meio ambiente, decorrente da intervenção ambiental requerida. Não haverá supressão de remanescente de vegetação nativa.

Foi constatado em vistoria de campo, que nos locais da intervenção não há vegetação nativa. O PIA descreve enquadramento da intervenção ambiental requerida em APP como de utilidade pública, em conformidade com alínea b, do inciso I, do art. 3º da Lei Estadual n. 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) (...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, SISTEMA VIÁRIO, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

O PIA descreve que para intervenção na APP, será feita limpeza no local, e todo material orgânico oriundo da limpeza será disposto em área de pasto fora da área de APP.

Como proposta de compensação pela intervenção em APP, foi apresentado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF ([80675592](#)) para implantação e revitalização de área verde dentro do próprio empreendimento, em conformidade com inciso III, do Art. 75 do Decreto Estadual n. 47.749/2019:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução

CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

(...)

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

(...)

A área verde é denominada "Área Verde - Quadra D" e possui área total de 6.352,18 m², conforme Projeto Urbanístico ([82755905](#)), e encontra-se desprovida de vegetação nativa. A proposta prevê plantio de mudas em espaçamento de 3,0 x 3,0 metros, em 00,2523 ha ou 2.523 m² da área verde, que totalizará plantio de 281 mudas de espécies nativas com acréscimo de 29 mudas caso ocorra mortalidade de mudas, portanto, 310 mudas. Segundo o PTRF, a quantidade de mudas segue a seguinte proporção: "186 mudas de espécies pioneiras e 124 mudas de espécies não pioneiras". O plantio está previsto para execução a partir de dezembro do ano 01 até fevereiro do ano 02 e replantio a partir de novembro do ano 02 até fevereiro do ano 03. O PTRF prevê ações de tratos culturais, além de monitoramento de pragas e doenças, manutenção de aceiros, coroamento das mudas, e relatórios semestrais de acompanhamento. Foi apresentado arquivo digital da área verde objeto de compensação ([80675579](#)).

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão da intervenção a ser realizada em APP está em consonância com legislação ambiental retrocitada, por se tratar de implantação de área verde urbana situada na mesma sub-bacia do empreendimento em questão, e comprovação de ganho ambiental por meio da recuperação de área antropizada visto que trata-se de área atualmente ocupada por braquiária e utilizada para pastagem de bovinos.

São coordenadas UTM de referência da Área Verde - Quadra D: X= 332468.21; Y=7703860.10, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000.

5.2 Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

O corte ou aproveitamento de 43 árvores isoladas nativas vivas em 03,4500 ha possui "finalidade de implantação de parte do sistema viário do empreendimento" conforme PIA, além de divisão em lotes para implantação do empreendimento Loteamento Jardim Canadá IV em 39,9300 ha, no município de Passos/MG.

Foi verificado que as árvores isoladas nativas vivas requeridas estão distribuídas de forma aleatória em área consolidada da gleba, e não estão localizadas em Área de Preservação Permanente, conforme vistoria no imóvel, Projeto Urbanístico ([82755905](#)) e arquivo digital das áreas de intervenção ([80675579](#)) e das 43 árvores isoladas ([77865513](#)).

A Planilha em excel demonstra dados das árvores isoladas nativas requeridas ([84791430](#)), tais como nome científico; nome comum; DAP; CAP; Altura; Coordenadas planas; Volume total e Volume de fuste e de galhos. As 43 árvores pertencem às seguintes espécies: *Actinostemon caribaeus* (Laranjeira-brava) - 03 indivíduos; *Anadenanthera colubrina* (Angico-vermelho) - 01 indivíduo; *Aspidosperma parvifolium* (Guatambu) - 01 indivíduo; *Astronium urundeuva* (Aroeira-do-sertão) - 08 indivíduos; *Caesalpinia peltophoroides* (Sibipiruna) - 02 indivíduos; *Enterolobium contortisiliquum* (Tamboril) - 01 indivíduo; *Erismia uncinatum* (Cambará) - 01 indivíduo; *Guarea macrophylla* (Marinheiro) - 03 indivíduos; *Machaerium aculeatum* (Bico-de-pato) - 02 indivíduos; *Maclura tinctoria* (Amoreira) - 04 indivíduos; *Melia azedarach* (Santa Bárbara) - 01 indivíduo; *Rapanea ferruginea* (Pororoca) - 04 indivíduos; *Tapirira guianensis* (Pombeiro) - 02 indivíduos; *Zanthoxylum riedelianum* (Mamica-de-porca) - 10 indivíduos.

O rendimento lenhoso informado na planilha excel das 43 árvores é de 42,2576 m³ de lenha de floresta nativa e 20,2674 m³ de madeira de floresta nativa, que será destinado para uso interno na propriedade. Ressalta-se que o rendimento lenhoso autorizado nesse Parecer é de 42,2576 m³ de lenha de floresta nativa e 20,2674 m³ de madeira de floresta nativa, conforme item 8. deste Parecer, porém, a taxa florestal DAE nº 2901322971411 (UFEMG 2023) foi recolhida com valor maior do que o devido, ou seja, referente ao rendimento lenhoso de 729,93 m³ de lenha de floresta nativa e 504,19 m³ de madeira de

floresta nativa.

Dentre as árvores requeridas para corte, o indivíduo *Aspidosperma parvifolium* (Guatambu) pertence a espécie ameaçada de extinção e está listada na Portaria MMA n. 443/2014 atualizada pela Portaria MMA n. 148/2022, na categoria "Em Perigo - EN".

Conforme estudos apresentados não há alternativa técnica e locacional ao corte desse indivíduo de espécie protegida *Aspidosperma parvifolium*, pois está no alinhamento do traçado proposto para a continuação da Rua Lago Michigan do empreendimento, que é exigência da Prefeitura de Passos/MG para que seja um dos acessos ao loteamento. Dessa forma, ficou comprovada a necessidade do corte do indivíduo para viabilidade do empreendimento, conforme inciso III, do Art. 26 do Decreto Estadual n. 47.749/2019.

O corte do indivíduo da espécie protegida precisa ser compensado com plantio de 20 mudas, conforme Art. 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102/2021:

Art. 29 – A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão:

(...)

II – vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo – EM;

Como proposta de compensação pelo corte do indivíduo de *Aspidosperma parvifolium*, foi apresentado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF ([80675592](#)) para plantio de 20 mudas da espécie na mesma área verde "Área Verde - Quadra D" que será feita a compensação pela intervenção em APP. Além de 20 mudas da espécie protegida, a proposta prevê plantio, na área verde, de mudas das outras espécies dos indivíduos isolados que serão cortados. O espaçamento de plantio é de 2,0 x 3,0 metros na totalidade da área verde em arranjo de quincôncio. A proposta prevê que, durante o preparo da área para plantio "*deve-se atentar para a presença dos indivíduos regenerantes, deixando-os intactos*". Portanto, é proposto plantio de total de 194 mudas, sendo 20 da espécie *Aspidosperma parvifolium*, 156 das outras espécies dos indivíduos isolados, e 18 para considerar perdas e mortalidade. O cronograma de plantio e tratos culturais são iguais para o plantio das mudas em compensação pela intervenção em APP, descritos no item 5.1 deste Parecer.

Foi verificado que a proposta de compensação ao corte de um indivíduo de espécie protegida está em consonância com a legislação ambiental retrocitada, além de propor um plantio heterogêneo, com diversidade de espécies florestais.

Diante disso, é passível o corte de 43 árvores isoladas nativas vivas na área de 03,4500 ha, tendo em vista os motivos expostos.

5.3 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Conforme o PIA, as seguintes medidas mitigadoras são propostas para prevenir impactos ambientais das intervenções ambientais requeridas:

1. Não há e/ou haverá necessidade de supressão de fragmento florestal;
2. Não haverá alterações no ciclo hidrológico;
3. Será necessário realizar movimentação de terra:
 - 3.1 Os resíduos orgânicos serão dispostos fora da APP na pastagem de entorno que demonstra pontos erosivos devido o pisoteio de gado. Não haverá necessidade de deslocamento do material fora da gleba.
4. Possível emissão de material particulado e/ou lama:
 - 4.1 Para minimizar a emissão de material particulado na atmosfera, serão realizadas aspersões de água com caminhão pipa no período de estiagem, ou quando houver necessidade. Além disso, haverá também um controle de velocidade de veículos e maquinários em toda a área local. Será estabelecido um plano de obras e de terraplanagem que considere incômodos por ruídos, vibrações e poeira, além de riscos de acidentes e danificação de construções vizinhas e APP local. Se surgir produção de lama, esta será contida e direcionada para área de pasto e não na área de APP. Ou seja, haverá proteção superficial (drenagem).

5. Possível Processo Erosivo – solo exposto:

5.1 Para reduzir a exposição do solo (mínima): Uso de contenções se necessárias e, posterior semeadura de forrageira.

Além dessas medidas mitigadoras previstas no PIA, o empreendimento deve adotar as seguintes medidas:

6. Instalação de canaletas; implantação de dispositivos para evitar e controlar erosões; Evitar a exposição do horizonte C do solo; contenção e estabilização do solo, caso aconteça a erosão;

7. Evitar a colocação de material terroso em linhas preferenciais de escoamento das águas pluviais; impedir o carreamento de qualquer tipo de resíduo para o corpo hídrico;

8. Manutenção dos equipamentos, máquinas e caminhões em oficinas especializadas;

9. Demarcar a área de APP da gleba para evitar o adentramento de máquinas utilizadas na obra;

10. Executar compensação ambiental pela intervenção ambiental em APP e pelo corte de indivíduo de espécie protegida por meio de implantação de área verde no empreendimento.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Relatório

Foi requerida pelo **Plátano Empreendimentos e Construções LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.538.366/0001-06, a emissão de Autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 00,2523 ha e corte ou aproveitamento de 43 árvores isoladas nativas vivas em 03,4500 ha no imóvel Fazenda Belo Horizonte ou Chácara Belo Horizonte em ÁREA URBANA do município de Passos/MG para implantação de loteamento Jardim Canadá IV em 39,9300 ha, inscrito no CRI sob o nº 88.284.

A propriedade está localizada em área urbana.

Verificado o recolhimento da taxa de expediente, referente a intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em 00,2523 hectares e referente a intervenção ambiental em 03,4500 ha para corte de árvores isoladas. Foi, também, recolhido a Taxa Florestal referente ao rendimento lenhoso de 729,93 m³ de lenha de floresta nativa e 504,19 m³ de madeira de floresta nativa e Taxa de Reposição Florestal.

O empreendimento foi considerado “passível de licenciamento ambiental”, na modalidade de LAS/CADASTRO - nº da Solicitação: 2023.04.01.003.0002712.

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido para autorização para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas. A intervenção na APP visa a implantação de avenida no empreendimento, que se trata da continuação da Avenida Canadá sobre travessia já existente com alargamento da via; e o corte das árvores isoladas visa a divisão da gleba em lotes e abertura de ruas, as quais serão analisadas a seguir.

Da Intervenção em APP

Foi requerida a intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, onde o art. 3º, alínea b, da Lei Estadual nº 20.922/13, preceitua que as obras destinadas aos serviços de infraestrutura para transporte público, estão elencadas nos casos de utilidade pública, permitindo a intervenção em seu art. 12, conforme se observa dos dispositivos legais a seguir transcritos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de **transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão**, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

A intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa fica condicionada à medida compensatória ambiental prevista na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

Do Corte de Árvores Isoladas Nativas Vivas

Quanto ao pedido para o corte ou aproveitamento de 43 árvores isoladas nativas vivas em 03,4500 há, que possui a "finalidade de implantação de parte do sistema viário do empreendimento", o parecer técnico acostado ao processo é favorável à supressão. Dentre as árvores requeridas para corte, o indivíduo *Aspidosperma parvifolium* (Guatambu) pertence a espécie ameaçada de extinção está listada na Portaria MMA n. 443/2014 atualizada pela Portaria MMA n. 148/2022, na categoria "Em Perigo - EN".

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 dispõe que:

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

§ 2º – É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º – A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.

Conforme estudos apresentados não há alternativa técnica e locacional ao corte desse indivíduo de espécie protegida *Aspidosperma parvifolium*, pois está no alinhamento do traçado proposto para a continuação da Rua Lago Michigan do empreendimento, que é exigência da Prefeitura de Passos/MG para que seja um dos acessos ao loteamento, ficando comprovada a necessidade do corte do indivíduo para viabilidade do empreendimento, conforme inciso III, do Art. 26 do Decreto Estadual n. 47.749/2019.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os *processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais*, em seu art. 3º, inciso VI, elenca como intervenção ambiental o “*corte e aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas*”.

O mesmo Decreto, em seu art. 1º, define que “*as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente*”.

O corte de espécies protegidas fica condicionadas à medida compensatória ambiental prevista no Decreto Estadual nº 47.749/19 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Da Compensação Ambiental

Em razão da intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, incide compensação ambiental específica.

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19. Ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, o Decreto 47.749/2019 previu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, senão vejamos:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

(...)

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP, está em consonância ao inciso III e do art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, através da implantação e revitalização de 00,2523 ha em área verde localizada no mesmo imóvel objeto da intervenção ambiental, que comporá área verde no empreendimento.

Quanto à compensação pelo corte da árvore ameaçada de extinção, a mesma atende ao disposto no Art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/19 e no Art. 29 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Art. 29 – A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão:

I – dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável – VU;

II – vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo – EM;

III – vinte e cinco mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Criticamente em Perigo – CR;

(...)

Desse modo, as medidas compensatórias estão em consonância com os ditames legais.

Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de::

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

A Analista Ambiental vistoriante, gestora do processo, aprovou os estudos técnicos apresentados, verificando não haver alternativa técnica e locacional às intervenções, sendo de parecer favorável às intervenções requeridas e respectivas medidas compensatórias legais, e, por fim, indicou medidas mitigadoras e condicionantes a serem cumpridas.

Desta forma, sob a ótica e análise jurídica, as intervenções pretendidas possuem condições legais para aprovação.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não se encontrando óbice à autorização para as intervenções ambientais pretendidas.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

As medidas compensatórias, mitigadoras e condicionantes apostas deverão constar no DAIA.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 8º, o prazo de validade do DAIA deverá ser coincidente ao da licença ambiental – LAS/CADASTRO.

7. CONCLUSÃO

Considerando que, a finalidade da intervenção requerida em APP - implantação de avenida no

empreendimento sobre travessia já existente com alargamento da via - é enquadrada como atividade de utilidade pública, conforme as normas legais Lei Estadual nº 20.922/13 (alínea *b*, do inciso I, do Art. 3º), Resolução CONAMA n. 369/2006 e Deliberação Normativa COPAM n. 236/2019;

Considerando a inexistência de alternativa técnica e locacional fora de APP para a implantação da avenida no empreendimento;

Considerando que, foi apresentado proposta de compensação ambiental à intervenção ambiental em APP;

Considerando que ficou comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao corte de um indivíduo da espécie protegida *Aspidosperma parvifolium* (Guatambu);

Considerando que, foi apresentado proposta de compensação ao corte da espécie protegida;

Considerando que, foi apresentado levantamento topográfico - Projeto Urbanístico - com demarcação das áreas das intervenções ambientais requeridas, da área da compensação ambiental, da área do empreendimento urbano;

Considerando as medidas mitigadoras apresentadas bem como as condicionantes estabelecidas neste parecer;

Somos de parecer FAVORÁVEL a solicitação de autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 00,2523 ha; e corte ou aproveitamento de 43 árvores isoladas nativas vivas em 03,4500 ha no imóvel Fazenda Belo Horizonte ou Chácara Belo Horizonte em ÁREA URBANA do município de Passos/MG, para implantação de loteamento Jardim Canadá IV em 39,9300 ha, por não contrariar a legislação vigente.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

As compensações ambientais propostas estão descritas no PTRF ([80675592](#)) com ART n. 20231000106380 ([67871023](#)).

Para compensar a intervenção ambiental em 00,2523 ha de APP está sendo proposto a implantação e revitalização de 00,2523 ha em área verde localizada no mesmo imóvel objeto da intervenção ambiental, que comporá área verde no empreendimento, conforme Projeto Urbanístico ([82755905](#)) com ART n. MG20232624254 ([80675586](#)) que demonstra área de compensação, denominada "Área Verde - Quadra D". A compensação será por meio de plantio de mudas em espaçamento de 3,0 x 3,0 metros, em 00,2523 ha ou 2.523 m² da área verde, que totalizará plantio de 281 mudas de espécies nativas com acréscimo de 29 mudas caso ocorra mortalidade de mudas, portanto, 310 mudas.

Tal proposta de compensação atende aos critérios do inciso III, Art. 75 do Decreto nº 47.749/2019 – *implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área.*

Já para compensar o corte do indivíduo pertencente a espécie ameaçada de extinção *Aspidosperma parvifolium*, o PTRF propõe plantio de mudas na mesma área verde "Área Verde - Quadra D" que será feita a compensação pela intervenção em APP, em espaçamento de 2,0 x 3,0 metros na totalidade da área verde em arranjo de quincôncio, sendo 20 mudas da espécie *Aspidosperma parvifolium*, conforme Art. 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102/2021, 156 mudas das outras espécies dos indivíduos isolados que serão cortados, e acréscimo de 18 mudas para considerar perdas e mortalidade.

Tal proposta de compensação atende aos critérios do inciso II, Art. 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102/2021 - II – *vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo – EM;*

O item "4. Cronograma de execução e monitoramento das ações previstas no PTRF" propõe execução física por um período de 02 anos, e monitoramento/acompanhamento/manutenção das atividades na área por um período de 05 anos.

A área verde proposta para compensação é composta por gramínea exótica Braquiaria e possuía atividade agrícola no passado. Possui as seguintes coordenadas UTM de referência Datum SIRGAS 2000, fuso 23 k: X= 332468.21; Y=7703860.10.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Taxa de Reposição florestal: Foi recolhido DAE nº 1501335384730 ([86192366](#)), pago em 12/04/2024, conforme comprovante de pagamento ([86192368](#)), no valor de R\$2.075,71 referente a um rendimento lenhoso de 45,2576 m³ de lenha de floresta nativa e 20,2674 m³ de madeira de floresta nativa do corte de 43 árvores isoladas em 03,4500 ha.

Ressalta-se que a seguinte taxa recolhida e acostada no processo: Taxa florestal nº 2901335238261 ([86005081](#)) não será necessária na análise do processo em questão, pois foi recolhida ao invés do recolhimento de Taxa de reposição. Portanto há possibilidade de restituição da taxa mediante formalização de processo SEI para pedido de declaração para fins de restituição de taxas, conforme instruções no link: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/378>.

10. CONDICIONANTES

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das medidas mitigadoras constantes no item 5.3 deste parecer e das seguintes condicionantes:

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	<p>São coordenadas UTM de referência das áreas autorizadas, conforme <u>Projeto Urbanístico, com demarcação das áreas de intervenção</u> (82755905):</p> <ul style="list-style-type: none">- <u>Área de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP:</u> X= 331926.73; Y=7704035.20, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000;- <u>Área de intervenção para Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (43 indivíduos em 03,4500 ha):</u> X=332020.42; Y=7704154.32, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000.	-

2	<p>Executar o integral cumprimento do PTRF (80675592) apresentado junto ao processo em questão. No caso, o cronograma referente ao plantio deverá ser executado no período chuvoso de 2024.</p> <p>- Compensação pela intervenção em APP: implantação e revitalização de 00,2523 ha em "Área Verde - Quadra D": plantio de 310 mudas em espaçamento de 3,0 x 3,0 metros, em 00,2523 ha ou 2.523 m² da área verde;</p> <p>- Compensação pelo corte de um indivíduo de <i>Aspidosperma parvifolium</i>: plantio de 20 mudas da espécie na "Área Verde - Quadra D" em espaçamento de 2,0 x 3,0 metros na totalidade da área verde em arranjo de quincôncio. Além de 20 mudas da espécie protegida, executar plantio de 156 das outras espécies dos indivíduos isolados autorizados neste Parecer, e 18 para considerar perdas e mortalidade.</p>	<p>Imediato - período chuvoso de 2024, conforme item '4. Cronograma de execução e monitoramento das ações previstas no PTRF' do PTRF.</p>
3	<p>Executar recomposição ambiental da área consolidada em APP, com exceção da área objeto de autorização deste Parecer (00,2523 ha), conforme delimitação no Projeto Urbanístico (82755905), que corresponde a 25.511,08 m², contornada pelas Ruas "J" e "K" do loteamento.</p> <p>A recomposição da área deve ser executada conforme técnicas e cronograma contidos no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF (80675592), conforme descrição no item 3.4 do documento.</p> <p>Além da recomposição das áreas consolidadas em APP, seguir diretrizes relacionadas as APPs urbanas conforme Lei Complementar n. 057/2018 - Lei de Parcelamento do Solo (77865455) e Lei Complementar n. 071/2022 - Plano Diretor - do município de Passos/MG.</p>	<p>Imediato - período chuvoso de 2024, conforme item '4. Cronograma de execução e monitoramento das ações previstas no PTRF' do PTRF.</p>
4	<p>Devida sinalização da área autorizada antes de iniciar o corte das árvores para evitar o adentramento em áreas não autorizadas (áreas de APP e remanescentes de vegetação nativa).</p>	<p>Antes do início do corte das árvores isoladas autorizadas.</p>
5	<p>Verificação de presença de algum tipo de abrigo ou ninhos nas copas das árvores isoladas autorizadas. Forçar o deslocamento da fauna antes da derrubada para que tenha tempo hábil para buscar novo abrigo e fonte de alimentação. Em caso de constatação de presença de ninhos, realizar o corte da árvore apenas no período de descanso reprodutivo da espécie.</p>	<p>Antes do início do corte das árvores isoladas autorizadas.</p>

6	<p>Apresentar relatório técnico fotográfico ANUAL contemplando o detalhamento das etapas de execução do PTRF. O primeiro relatório DEVERÁ SER ENTREGUE ATÉ 28 DE FEVEREIRO DE 2025 e deverá contemplar informações referente ao plantio das 504 mudas (310 mudas em compensação a intervenção em APP; 20 mudas em compensação ao corte do <i>Aspidosperma parvifolium</i>; 174 mudas plantadas para enriquecimento de flora). Especificar as mudas que foram plantadas. Os demais relatórios deverão ser entregues em até 28 DE FEVEREIRO DE 2026; 28 DE FEVEREIRO DE 2027. Os relatórios, a partir do segundo, precisam evidenciar o monitoramento realizado na área - informar/detalhar, por exemplo, quantas mudas morreram, quantas sobreviveram; quantas foram replantadas e a cada ano ir avaliando o crescimento e desenvolvimento das mesmas. Os relatórios precisam detalhar/informar a execução das atividades propostas pós-plantio (combate à formigas; adubação; coroamento das mudas; replantio, entre outras).</p> <p>Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.</p>	<p>28 de fevereiro de 2025;</p> <p>28 de fevereiro de 2026;</p> <p>28 de fevereiro de 2027.</p>
7	<p>Apresentar projetos complementares ao Projeto Urbanístico para análise da Prefeitura Municipal, conforme Art. 15 da Lei Complementar n. 057/2018 - Lei de Parcelamento do Solo.</p> <p>Dar ciência deste Parecer e suas condicionantes aos órgãos competentes municipais (Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Urbanos - SOHSU; Conselho Municipal de Defesa do meio Ambiente - CODEMA; Grupo Técnico de Análises - GTA; Conselho das Cidades - CONCID; etc.).</p>	<p>Imediato a emissão deste Parecer.</p>

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcia Sulmonetti Martins
MASP: 1.528.700-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa
MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Sulmonetti Martins, Servidor (a) Público (a)**, em 15/04/2024, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 15/04/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85414215** e o código CRC **0BBE6F10**.

Referência: Processo nº 2100.01.0020234/2023-89

SEI nº 85414215